



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DE PROPOSTAS DE PREÇOS.

Tomada de Preços Nº 2021.06.21.1.

Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria na área administrativa junto ao Município de Barbalha/CE, Estado do Ceará, buscando atender aos princípios básicos da administração pública, com o objetivo de corrigir falhas e adequar a gestão da empresa à execução de suas atribuições de forma eficaz, conforme projetos e orçamentos constantes no Edital Convocatório.

Data da Abertura : 14 de Julho de 2021
Horário : 08:00 horas
Local : Prefeitura Municipal de Barbalha
Endereço : Av. Domingos S. Miranda, nº 715 - Lot. J. dos Ipês, Alto da Alegria, Barbalha/CE.

Aos 14 de Julho de 2021, na cidade de Barbalha - CE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barbalha, em sessão pública, nomeada pela Portaria nº 04.01.002/2021, de 04 de Janeiro de 2021, do Senhor Prefeito Municipal, sendo composta pelos membros José Ednaldo da Silva, Ana Ruth da Silva Carvalho e Francisca Lucivânia de Almeida Silva, sob a presidência do primeiro, para que fossem recebidos os envelopes de habilitação e propostas de preços referentes à Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2021.06.21.1, cujo objeto supracitado. Pontualmente às 08:00 horas, o Senhor Presidente declarou que estavam abertos os trabalhos da presente licitação, nomeando a Senhora Ana Ruth da Silva Carvalho para secretariar a reunião. Participaram do certame as empresas **FABIO RUAN GOMES DE SOUZA, PLENUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE, CÍCERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA, ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME, NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA e DIEGO ROMANO DA SILVA - ME**, neste ato representadas por seus representantes legais. O Senhor Presidente, com acatamento dos licitantes presentes, concedeu prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância para possíveis atrasos. Decorrida a referida tolerância, e como nenhum outro interessado se fez presente, o Senhor Presidente deu início à sessão, determinando o recebimento de todos os envelopes apresentados. Recebidos os mesmos, foram abertos primeiramente os envelopes contendo a documentação de habilitação, quando o Senhor Presidente determinou que fosse efetuada uma rápida análise e a respectiva rubrica na documentação por parte dos licitantes com poderes para tanto, tendo os mesmos rubricado também, os envelopes de Proposta de Preços. Concluído tal procedimento, o Senhor Presidente informou aos presentes que, em face de ter que ser realizada uma minuciosa análise, inclusive com consultas on-line (via internet), a sessão ficaria suspensa, e quando da conclusão da referida análise, o competente resultado seria publicado na



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



Imprensa Oficial e em Jornal de Grande Circulação no Estado, quando a partir desta publicação ficará aberto o prazo para a interposição de possíveis recursos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente determinou que fosse encerrada a presente sessão, do que para constar fora lavrada esta ata, que vai assinada por mim, Ana Ruth da Silva Carvalho, que secretariei, pelos demais membros da Comissão e pelos licitantes presentes.

Assinaturas da Comissão de Licitação

Comissão		
Função	Nome	Assinatura
Presidente	José Ednaldo da Silva	
Membro	Ana Ruth da Silva Carvalho	Ana Ruth da Silva Carvalho
Membro	Francisca Lucivânia de Almeida Silva	Francisca Lucivânia de A. Silva

Assinaturas dos Licitantes

Item	Nome/Razão Social	Assinatura/Rubrica
1	FABIO RUAN GOMES DE SOUZA	
2	PLENUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE	
3	CÍCERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA	
4	ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME	ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA
5	NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA	
6	DIEGO ROMANO DA SILVA - ME	DIEGO ROMANO DA SILVA



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Tomada de Preços Nº 2021.06.21.1

Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria na área administrativa junto ao Município de Barbalha/CE, Estado do Ceará, buscando atender aos princípios básicos da administração pública, com o objetivo de corrigir falhas e adequar a gestão da empresa à execução de suas atribuições de forma eficaz, conforme projetos e orçamentos anexados ao Edital Convocatório.

Data : 20 de agosto de 2021

Horário : 11:00 (onze) horas

Local : Prefeitura Municipal de Barbalha

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte um, na cidade de Barbalha - CE, reuniu-se, a partir das 11:00 (onze) horas, em sessão pública, a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Barbalha, nomeada pela Portaria nº 04.01.002/2021, de 04 de Janeiro de 2021, composta pelos servidores José Ednaldo da Silva, Ana Ruth da Silva Carvalho e Francisca Lucivânia de Almeida Silva, sob a presidência do primeiro. O motivo da presente reunião é tão somente para que fossem concluídas a análise e o julgamento dos documentos de habilitação referentes à Tomada de Preços nº 2021.06.21.1, cujo objeto supracitado. Iniciados os trabalhos, o Senhor Presidente nomeou a Senhora Ana Ruth da Silva Carvalho para secretariar a sessão. Posteriormente, o Senhor Presidente determinou que fosse iniciada uma minudente análise junto a toda documentação de habilitação apresentada, determinando ainda, a realização de consultas on-line (via internet), para se verificar a autenticidade de alguns dos documentos exigidos. Concluída a referida análise, a Comissão chegou ao seguinte resultado: Empresa Habilitada - **PLENUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE** por cumprimento integral às exigências editalícias. Empresas Inabilitadas: **FABIO RUAN GOMES DE SOUZA**, por não constar em seu objeto social serviços compatível com o licitado, por não possuir inscrição no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal, por não apresentar Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, por não apresentar comprovação de possuir em seu quadro permanente **CONTADOR**, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e **ADVOGADO**, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, tendo apresentado apenas o **ADMINISTRADOR**, porém não fora comprovada a especialização na área pública vindo a descumprir os itens 2.1, 3.1.1, 3.1.15 e 3.1.17 alíneas "a", "b" e "c" do Edital Convocatório, **CÍCERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA** por apresentar certidão municipal de outra empresa, sendo ela **OXIGÊNIO CARIRI LTDA**, por apresentar Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e incompatível com o objeto licitado, por apresentar contrato com **CONTADOR** (empresa de contabilidade), sendo que o contrato é



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



direcionado para os serviços empresariais da própria empresa, por não apresentar comprovação de possuir em seu quadro permanente ADMINISTRADOR com especialização comprovada na área pública e ADVOGADO, tendo apresentado contrato com empresa de advocacia direcionado para causa específica da empresa, vindo a descumprir os itens 3.1.5, 3.1.15 e 3.1.17 alíneas "a", "b" e "c" do Edital Convocatório, **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA – ME** por apresentar Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e incompatível com o objeto licitado e por apresentar comprovação de possuir em seu quadro permanente ADMINISTRADOR, não tendo apresentado especialização comprovada na área pública do mesmo, vindo a descumprir o item 3.1.15 e 3.1.17 alínea "a" do Edital Convocatório, **NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA**, por não constar em seu objeto social serviços compatível com o licitado, por não possuir inscrição no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal, por apresentar Certidão Negativa de Falência ou Concordata com prazo de validade vencido, por não apresentar Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, por não apresentar comprovação de inscrição no Conselho de Classe Competente, por não apresentar comprovação de possuir em seu quadro permanente ADMINISTRADOR com inscrição no Conselho Regional de Administração, CONTADOR com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e ADVOGADO com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil com especialização na área pública, vindo a descumprir os itens 2.1, 3.1.1, 3.1.13, 3.1.15, 3.1.16 e 3.1.17 alíneas "a", "b" e "c" do Edital Convocatório e **DIEGO ROMANO DA SILVA – ME** por não apresentar comprovação de inscrição no Conselho de Classe Competente, por não apresentar comprovação de possuir em seu quadro permanente ADMINISTRADOR com inscrição no Conselho Regional de Administração com especialização na área pública e ADVOGADO com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, vindo a descumprir os itens 3.1.16 e 3.1.17 alíneas "b" e "c" do Edital Convocatório. Destacou-se que as empresas **FABIO RUAN GOMES DE SOUZA** e **NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA** restaram impossibilitadas de participar por não constar em seus objetos sociais serviços compatível com o licitado e por não possuírem inscrição no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal. Destacou-se ainda que a empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA – ME** apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT com validades vencidas, a empresa **NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA** apresentou Certidão Negativa de Débitos quanto à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Municipais com validades vencidas e **DIEGO ROMANO DA SILVA – ME** apresentou Certidão Negativa de Débitos quanto à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Municipais e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT com validades vencidas, porém por se tratarem de ME/EPP, fora concedido o prazo legal conforme Lei Complementar 123. Ato contínuo, o Senhor Presidente informou que o presente resultado será publicado na Imprensa Oficial e em Jornal de Grande Circulação no Estado, quando a partir da data da regular publicação, ficará aberto prazo legal para a interposição de possíveis recursos junto ao julgamento da fase de habilitação. O Senhor Presidente destacou ainda, que os envelopes contendo as propostas



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81

SEM EFEITO

comerciais permanecerão em poder da Comissão, devidamente lacrados tais quais estavam quando da sua apresentação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente determino o encerramento da sessão, do que para constar fora lavrada a presente ata, que vai assinada por mim *Ana Ruth* Ana Ruth da Silva Carvalho e pelos demais membros da Comissão de Licitação.

Assinaturas da Comissão de Licitação

Comissão		
Função	Nome	Assinatura
Presidente	José Ednaldo da Silva	
Membro	Ana Ruth da Silva Carvalho	<i>Ana Ruth da Silva Carvalho</i>
Membro	Francisca Lucivânia de Almeida Silva	<i>Fca Lucivânia de A. Silva</i>



Prefeitura Municipal de Barbalha
Governo Municipal
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Tomada de Preços nº 2021.06.21.1

e quaisquer atos necessários à formalização das deliberações acima indicadas, especialmente para: (i) discutir, negociar e definir os termos e condições das Debêntures e da Escritura de Emissão, desde que observadas as características constantes da presente ata; (ii) contratar a Agência Provedora de Banco Bradesco S.A., na qualidade de coordenador líder ("Coordenador Líder") e Escriturador, o Madrona Advogados, como assessor legal, o auditor contábil independente, o engenheiro independente e os demais prestadores de serviço da emissão; (iii) coletar todos os documentos e praticar todos os atos necessários à realização, formalização e aperfeiçoamento da Emissão, da Oferta Restrita, da constituição da Alienação Fiduciária das Ações da Fortel e da Alienação Fiduciária das Quotas da SergipeWeb, incluindo mas não se limitando, a todos e quaisquer outros documentos pertinentes à constituição da Alienação Fiduciária das Ações da Fortel e da Alienação Fiduciária das Quotas da SergipeWeb, tais como notificações, aditamentos, declarações, requerimentos, termos, procurações, inclusive irrevogáveis e irretiráveis, por prazo de validade equivalente à vigência do Contrato de Alienação Fiduciária das Ações da Fortel e do Contrato de Alienação Fiduciária das Quotas da SergipeWeb, independentemente das limitações temporais para outorga de procuração previstas no Estatuto Social da Companhia, dentre outros; e (iv) tomar as providências e praticar todos e quaisquer outros atos necessários para implementação das deliberações ora tomadas; (v) Ratificar todos os atos já praticados pela Diretoria da Companhia com relação às deliberações acima.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, da qual foi lavrada a presente ata na forma de sumário, conforme e disposto no art. 130, § 1º da Lei das Sociedades por Ações, a qual foi lida, aprovada e assinada pelos presentes. **Mesa:** Presidente, Salim Bayde Neto, Secretário, Sayde Diogenes Bayde. **Acionista:** MOB PARTICIPAÇÕES S.A., representada por Salim Bayde Neto e Sayde Diogenes Bayde. *Esta ata é cópia fiel da versão lavrada em livro próprio.* Fortaleza, 20 de Agosto de 2021. **Mesa:** Salim Bayde Neto - Presidente; Sayde Diogenes Bayde - Secretário.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP 02/2021-INFRA – O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coreaú torna público para conhecimento dos interessados interposição de recurso da Licitação na Modalidade Concorrência Pública, tombada sob o Nº CP 02/2021-INFRA, tendo como **OBJETO** a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia concernentes à gestão do sistema de Iluminação Pública (IP) do Município de Coreaú, compreendendo as atividades de manutenção preventiva, corretiva, ampliação, reforma, melhoria, eficiência energética, atendimento telefônico gratuito (0800) e demais serviços constantes no projeto básico, na sede e dos distritos, em Coreaú/CE, incluindo todos os custos de materiais, transporte, equipamentos, BDI, mão de obra, encargos sociais e impostos necessários para realização dos serviços, conforme especificações estabelecidas no termo de referência. A interposição de Recurso foi apresentada pelas Empresas: **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI e SAVIRES ILLUMINACÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, contra as suas Inabilitações. Ficam todos os participantes intimados a apresentarem contrarrazões no prazo legal estabelecido no Art. 109, parágrafo terceiro da Lei Nº 8.666/93, caso achem necessário. O referido recurso encontra-se disponível no endereço da Prefeitura Municipal e no Portal das Licitações do TCE-CE. **Coreaú-CE, 26 de Agosto de 2021. Francisco Antônio Araújo – Presidente da CPL.**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021 – TP – A Comissão de Licitação, localizada na Rua Santos Dumont, Nº 913, Centro, torna público aos interessados do Julgamento dos Documentos de Habilitação apresentados para a licitação acima referida, cujo **OBJETO** é a Licitação do Tipo Menor Preço Global para contratação de empresa especializada nos serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Redenção/CE. Os Licitantes **HABILITADOS** por cumprirem todos os itens do edital foram: 1) **CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ Nº 23.078.596/0001-48, 2) **FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, inscrita no CNPJ Nº 13.281.294/0001-19, 3) **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, inscrita no CNPJ Nº 26.287.364/0001-98, 4) **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 07.270.402/0001-55, 5) **TRANSLOC TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ Nº 41.429.520/0001-80, 6) **EMMY'S EDIFICAÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ Nº 07.194.701/0001-58, 7) **VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ Nº 31.025.807/0001-02, 8) **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 13.259.179/0001-48. Os seguintes licitantes foram considerados **INABILITADOS** pelas razões a seguir expostas: 1) **ST LOCAÇÃO DE VEÍCULO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ Nº 12.465.363/0001-81 – A empresa não apresentou o documento oficial de identidade de compõe o item 2.1.5 subitem 1; 2) **TFA EMPREENDIMENTOS -ME**, inscrita no CNPJ Nº 23.281.779/0001-22 – A empresa não apresentou o índice de Fumaça do item 4.2.4,5 do Edital; 3) **JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 29.421.445/0001-27 – A empresa não apresentou o Índice de Fumaça expedido pela SEMACE conforme premissa no edital em seu item 4.2.4.5; Diante disso, resta publicada a decisão da Comissão Permanente de licitação, ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para interposição de recurso referente a decisão de julgamento dos documentos habilitatórios. Caso haja intenção de recurso após transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme a Lei 8.666/93, ficando marcado para o dia **06 (Seis) de Setembro de 2021, às 10h**, a Sessão para Abertura das Propostas de Preço. **Redenção-CE, 25 de agosto de 2021. Lara Lyx Montenegro dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação.**

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 2021.08.25.2**

O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando na sede da Prefeitura, certame licitatório na modalidade Concorrência tombada sob o nº 2021.08.25.2, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para execução das obras de recuperação viária de pavimentação asfáltica, pedra tosca, paralelepípedo, intertravado, bem como obras de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria de Infraestrutura, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com recebimento dos envelopes de Habilitação e Propostas de Preços marcado para o dia 27 de setembro de 2021, às 09:00 horas. Maiores informações na sede da Prefeitura Municipal, sito à Praça Dirceu Figueiredo, s/nº – Centro - CEP: 63.010-147, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3566-1010. Juazeiro do Norte/CE, 25 de agosto de 2021. José Maria Ferreira Pontes Neto, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Barbalha - Aviso de Julgamento de Habilitação – Tomada de Preços nº 2021.06.21.1 O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Barbalha/CE torna público o julgamento da fase de habilitação: Empresas Habilitadas: Plenus Serviços Administrativos e de Contabilidade por cumprimento integral às exigências editalícias. Empresas Inabilitadas Fábio Ruan Gomes de Souza, por descumprimento aos itens 2.1, 3.1.1, 3.1.15 e 3.1.17 alínea "a", "b" e "c" do Edital Convocatório, Cicero Antonio Bezerra Vieira por descumprimento aos itens 3.1.5, 3.1.15 e 3.1.17 alíneas "a", "b" e "c" do Edital Convocatório, Feivando Evangelista de Lima – ME por descumprimento aos itens 3.1.15 e 3.1.17 alínea "a" do Edital Convocatório, Nikola Mikael Andrade Oliveira por descumprimento aos itens 2.1, 3.1.1, 3.1.13, 3.1.15, 3.1.16 e 3.1.17 alíneas "a", "b" e "c" do Edital Convocatório. Diego Romano da Silva por descumprimento aos itens 3.1.16 e 3.1.17 alíneas "b" e "c" do Edital Convocatório. Destacou-se que as empresas Fábio Ruan Gomes de Souza e Nikola Mikael Andrade Oliveira restaram impossibilitadas de participar por não constar em seus objetos sociais serviços compatível com o licitado e por não possuírem inscrição no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação, sito na Avenida Domingos Olímpio Sampaio Miranda, nº 715, Loteamento Jardim dos Ipês – Bairro Alto da Alegria, Barbalha - CE. **José Edinaldo da Silva – Presidente da Comissão de Licitação.**

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Campos Sales - Aviso de Julgamento – Fase de Habilitação – Tomada de Preços Nº 2021.07.20.43, TP, OBR. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Campos Sales/CE torna público o resultado do julgamento da Fase de Habilitação do Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços. Empresas Habilitadas: Dinâmica Empreendimentos e Serviços EIRELI, Eletroport Serviços Projetos e Construções EIRELI, Dinami Construções e Incorporação LTDA, H B Serviços de Construção EIRELI, Conectica Cariri - Organização Empresarial EIRELI, Flay Engenharia Empreendimentos e Serviços EIRELI e Empresa Inabilitada: Clezilzaldo S de Almeida Construções - ME, por descumprimento ao item 5.4.5.2.1.1 do Edital Convocatório. Maiores informações: email: cplcamposales@hotmail.com. **Campos Sales/CE, 24 de Agosto de 2021. Lucifessian Calixto da Silva Alves – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO – IDT – AVISO DE RELANÇAMENTO - Pregão Eletrônico Nº 06/2021. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de Serviço Móvel Pessoal (SMP). Integra do Edital: www.idt.org.br. Início do acolhimento: 27/08/2021, abertura da proposta: 09/09/2021 às 13:30h; início da sessão: 09/09/2021 às 13:45h através do site: www.licitacoes-e.com.br. Fortaleza/CE, 24/08/2021. Valdenia Maria Andrade Araújo – Presidente da CEL.



sendo havia sido dada por Ciro Gomes (PT) em entrevista a Grátier George nas Fagnas Azuis, no começo de 2017. Falava de Roberto Cláudio como predileto na fila. Muita água transcorreu desde então. Quando se observa as declarações dos irmãos, separadas por quatro anos, constata-se que a opção por Cl não é de agora, não é arruibo e é consolidada.

Não tem perigo de mudar? Sempre tem. De política que estamos a falar. Form, está evidente que a peripetia de Roberto Cláudio ser candidato a governador é uma vontade não apenas dele próprio, mas também dos irmãos que comandam o grupo. Assim sendo, tem tudo para ser ele, se não cometer erro dos grandes, se não aparecer grande surpresa.

SE NADA MUDAR, MAS SEMPRE MUDA...

Portanto, se nada mudar, PT e PUV seguirão aliados no Ceará para as urnas em 2022, independentemente da disputa nacional entre Laila e Ciro. Se nada mudar, o candidato será Roberto Cláudio. Do outro lado, disputará pela oposição Capitão Wagner (Pvos). Esse é o cenário que se indica para o ano que vem. Oita, desde a redemocratização não me recordo de eleição no Ceará ter parecerem geral definido tão antes. E tanto tempo que se torna difícil imaginar que não haverá investidores até lá.

Pois, como disse, esse é o cenário se nada mudar. Mas, uma das raras certezas na política é que as coisas mudam.

OS PALANQUES

A questão que a expressão ala do PT que não tolera os Ferreira Gomes coloca é como fica o palanque de Laila no Ceará? Se o candidato a governador da aliança for alguém do partido de Ciro? Mais que isso, alguém muito próximo de Ciro? Laila não pareceu muito preocupado com isso. Mas, Roberto Cláudio ou quem quer que seja o candidato terá de lidar com a situação. Vale lembrar a postura de Cláudio em 2018, em situação muito parecida. B fez campanha indistintamente para Ciro e Fernando Haddad (PT). Em quem votou, questionado outro dia, foi meio sem jeito: "O voto é secreto".

O malabarismo deve ser em 2022. Ocorre que, naquela época, não havia ofensas contra um e outro, como hoje há de Ciro em relação a Laila. A hostilidade nacional do pedetista pode ser um desses ingredientes capazes de mudar a situação no Ceará.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São José do Bonfraz - Avenida de Ajudamento - Fase de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº
2021.06.21.1



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Aviso de Julgamento de Habilitação – Tomada de Preços nº 2021.06.21.1. O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Barbalha/CE torna público o julgamento da fase de habilitação: Empresas Habilitadas: **PLENUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE** por cumprimento integral às exigências editalícias. Empresas Inabilitadas **FABIO RUAN GOMES DE SOUZA**, por descumprimento aos itens 2.1, 3.1.1, 3.1.15 e 3.1.17 alíneas "a", "b" e "c" do Edital Convocatório, **CÍCERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA** por descumprimento aos itens 3.1.5, 3.1.15 e 3.1.17 alíneas "a", "b" e "c" do Edital Convocatório, **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA – ME** por descumprimento aos itens 3.1.15 e 3.1.17 alínea "a" do Edital Convocatório, **NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA** por descumprimento aos itens 2.1, 3.1.1, 3.1.13, 3.1.15, 3.1.16 e 3.1.17 alíneas "a", "b" e "c" do Edital Convocatório. **DIEGO ROMANO DA SILVA** por descumprimento aos itens 3.1.16 e 3.1.17 alíneas "b" e "c" do Edital Convocatório. Destacou-se que as empresas **FABIO RUAN GOMES DE SOUZA** e **NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA** restaram impossibilitadas de participar por não constar em seus objetos sociais serviços compatível com o licitado e por não possuírem inscrição no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação, sito na Avenida Domingos Olímpio Sampaio Miranda, no 715, Loteamento Jardim dos Ipês – Bairro Alto da Alegria, Barbalha - CE.

JOSÉ EDINALDO DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador: 1AF3841F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 26/08/2021. Edição 2773
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>



Prefeitura Municipal de Barbalha
Governo Municipal
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 2021.06.21.1



RECURSO ADMINISTRATIVO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA -CEARA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A/C EXMO. SR. JOSÉ EDINALDO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

REF. EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.06.21.1.

A DIEGO ROMANO DA SILVA ME –D. R SERVIÇOS, INCRITA NO CNPJ: 36.197.032/0001-76, ESCRITÓRIO MUNICIPAL N°1564852, ESCRITÓRIO ESTADUAL N°06.276879-4 SEDIADA A RUA JOSE MOURA LINS N° 30 LETRA B SANTO ANTONIO -JUAZEIRO DO NORTE-CE, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PROPRIETARIO DIEGO ROMANO AS SILVA, RG :2008598827-2 E CPF :063.753.413-10, BRASILEIRO, RESIDENTE A RUA JOAO CORREIA DE OLIVEIRA N°377 JUVENCIO SANTANA, JUAZEIRO DO NORTE-CE. IMAIL: drdasilvaservicos2019@outlook.com BANCO: ITAU –AGENCIA 7751- CONTA :36.161-4 FONE: (88) 3511-3328

TEMPESTIVAMENTE, VEM, COM FULCRO NA ALÍNEA “A” DO INCISO I DO ART. 109 DA LEI Nº 8666/93, À PRESENÇA DE VOSSAS SENHORIAS, A FIM DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DESTA COMISSÃO EM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DA EMPRESA PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE NO CERTAME EM CURSO, O QUE FAZ NA CONFORMIDADE SEGUINTE:

I – DA TEMPESTIVIDADE

INICIALMENTE, CABE DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA DOS LICITANTES OCORREU A PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE) 26 /08/2021.

PORTANTO, NO DIA SEGUINTE, INICIOU-SE O PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

DESTA MANEIRA, O PRAZO DE RECURSOS EXPIRA NO DIA 02 /09/2021, QUINTA -FEIRA. DONDE É INEQUÍVOCA A SUA TEMPESTIVIDADE.

II – DO OCORRIDO

APÓS A SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.06.21.1. OCORRIDA EM SESSÃO PÚBLICA NA sede da Comissão

de Licitação, sito na Avenida Domingos Olímpio Sampaio Miranda, nº 715, Loteamento Jardim dos Ipês – Bairro Alto da Alegria, Barbalha - CE., A COMISSÃO DE LICITAÇÃO REUNIU-SE NO MESMO

LOCAL EM 14 DE JULHO DE 2021 PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES.

A APRESENTAÇÃO DESTAS RAZÕES SE TORNA IMPORTANTE, VISTO QUE A ÚNICA RAZÃO QUE HABILITA A LICITANTE CITADA ATÉ O PRESENTE MOMENTO PODE VIR A SER REFORMADA CASO HAJA RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO E CASO A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO ACEITE OS ARGUMENTOS ALI EXPOSTOS.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

1 – PARA A REFORMA DO JULGAMENTO DA PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE

1.1 – EM RELAÇÃO AO SUPOSTO DESATENDIMENTO AO ITEM 3.1.10-3.1.11-3.1.12 E 3.1.13 DO EDITAL – O CONTRATO SOCIAL APRESENTADO E AS ALTERAÇÕES 1 E 2 NÃO APRESENTA Nº DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL OU OUTRO ORGÃO COMPETENTE SENDO ASSIM O DOCUMENTO NÃO TEM VALIDADE SE NÃO VEJAMOS OQUE DIZ DE ACORDO COM O ART. 28, INC. III, DA LEI Nº 8.666/93, CONSTITUI REQUISITO PARA A HABILITAÇÃO JURÍDICA DOS LICITANTES A APRESENTAÇÃO DE “ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR[1], DEVIDAMENTE REGISTRADO, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADES COMERCIAIS, E, NO CASO DE SOCIEDADES POR AÇÕES, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS DE ELEIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES.” (GRIFOU-SE)

4

TAIS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS TÊM POR OBJETIVO ATESTAR SE OS PARTICULARES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO POSSUEM PERSONALIDADE E CAPACIDADE JURÍDICA SUFICIENTES PARA SEREM TITULARES DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TENDO EM VISTA QUE, NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, SOMENTE SE ADMITE

FEITO

A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS POR PESSOAS JURÍDICAS REGULARMENTE CONSTITUÍDAS, COM EFETIVAS CONDIÇÕES DE OBRIGAR-SE CONTRATUALMENTE, E DEVIDAMENTE REPRESENTADOS POR QUE DE DIRETO, COM COMPETÊNCIA E CAPACIDADE PARA

DE UMA MANEIRA GERAL, ENTENDE-SE QUE PARA SUPRIR AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO ART. 28, INC. III, DA LEI Nº 8.666/93, DEVE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIGIR DOS LICITANTES A APRESENTAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO ORIGINAL (ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL) COM TODAS AS SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, OU DO ATO CONSTITUTIVO DEVIDAMENTE CONSOLIDADO QUE CONSUBSTANCIA TODAS AS ALTERAÇÕES OCORRIDAS ATÉ ENTÃO.

INCLUSIVE, ESSE É O ENTENDIMENTO QUE SE EXTRAÍ DA CARTILHA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ELABORADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"NO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA DEVEM SER OBSERVADAS AS NORMAS QUE REGULAM E LEGITIMAM A ATIVIDADE DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS. A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, CONFORME O CASO, CONSISTIRÁ EM:

CÉDULA DE IDENTIDADE;
• REGISTRO COMERCIAL, NO CASO DE EMPRESA INDIVIDUAL;
• ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, DEVIDAMENTE REGISTRADO;
ESTATUTO SOCIAL DAS SOCIEDADES POR AÇÕES, REGIDAS PELA LEI Nº 6.404/1976, DEVE ESTAR ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS DE ELEIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES;
PARA SER CONSIDERADO EM VIGOR, DEVE OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM LEI, DENTRE AS QUAIS ESTAR CUMULATIVAMENTE:

- REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL;
- PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL DA UNIÃO, OU DO ESTADO, OU DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME O LUGAR EM QUE ESTEJA SITUADA A SEDE DA COMPANHIA;
- PUBLICADO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO EDITADO NA LOCALIDADE EM QUE ESTÁ SITUADA A SEDE DA COMPANHIA;
• INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO, QUANTO A SOCIEDADES CIVIS, ACOMPANHADA DE PROVA DE DIRETORIA EM EXERCÍCIO;
• DECRETO DE AUTORIZAÇÃO, QUANDO SE TRATAR DE EMPRESA OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS, E ATO DE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, QUANDO A ATIVIDADE ASSIM O EXIGIR.
ATO CONSTITUTIVO OU CONTRATO SOCIAL DAS DEMAIS SOCIEDADES DEVEM ESTAR ACOMPANHADOS DE TODAS AS ALTERAÇÕES EFETUADAS OU DA CONSOLIDAÇÃO RESPECTIVA. PARA SER CONSIDERADO EM VIGOR, DEVEM OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM LEI, DENTRE AS QUAIS ESTAR REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL." [2] (GRIFOU-SE)

DIANTE DISSO, ENTENDE-SE QUE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA POR JUNTA COMERCIAL NÃO SUPRE O REQUISITO LEGAL CONSTANTE NO ART. 28, INC. III, DA LEI Nº 8.666/93, SENDO, A RIGOR, INDEVIDA A SUBSTITUIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO (ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL) EM VIGOR POR ESSE DOCUMENTO.

NESSE SENTIDO, JÁ SE MANIFESTOU O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO SEGUINTE SENTIDO:

(...)
2.1.2.1 EXIGÊNCIA INADEQUADA, RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA, NÃO PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 8666/93 -

IGUALMENTE É A POSIÇÃO DEFENDIDA PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, CONFORME SE OBSERVA ABAIXO:

A COMPLETA ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME LICITATÓRIO.

ASSIM, PARA FINS DE HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES, DEVE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIGIR QUE OS LICITANTES APRESENTEM O CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, NA SUA ÍNTEGRA OU DEVIDAMENTE CONSOLIDADO, COM TODAS AS ALTERAÇÕES OCORRIDAS ATÉ ENTÃO

DE OUTRO LADO A SUA CERTIDAO NEGATIVA DE FALENCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA LICITANTE APRESENTADA VEM DATA DE 14/06/2021 NO CASO COM DATA DE VALIDADE VENCIDA ONDE SE LE NO CORPO DA MESMA OS SEGUINTE DIZERES (CERTIFICA QUE, ESTA CERTIDÃO SÓ É VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA EMISSÃO) NO CASO NO DIA DA SEÇÃO QUE FOI DIA 14/07/2021 A MESMA NÃO ESTAVA DENTRO DO PRAZO QUE NA CONTAGENS DOS DIAS ENCERROU NO DIA 13/07/2021

O DOCUMENTO APRESENTADO PELA RECORRENTE PARA ATENDIMENTO AO ITEM 3.1.10-3.1.11-3.1.12 DO EDITAL FOI O CONTRATO SOCIAL (REGISTRO) E AS ALTERAÇÕES SO QUE O CONTRATO SOCIAL E SUAS ALTERAÇÕES 1 E 2 NÃO CONSTA NO SEU CORPO CHANCELA DA JUNTA COMERCIAL COM O NUMERO DO REGISTRO DA MESMA .

ESTE DOCUMENTO, QUE CONTÉM TODAS AS CONDIÇÕES REPACTUADAS ENTRE AS PARTES QUE CONSTITUEM A SOCIEDADE,, POR TRATAR-SE DA MAIS RECENTE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E POR POSSUIR VALIDADE INDETERMINADA, ENCONTRA-SE EM PLENA VIGÊNCIA DESDE ENTÃO SE ESTIVESSE CONSOLIDADO .

O ITEM 3.1.10-3.1.11-3.1.12 DO EDITAL É REDIGIDO DA SEGUINTE FORMA:

3.1.10 – REGISTRO COMERCIAL, NO CASO DE EMPRESA INDIVIDUAL

3.1.11- ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO SOCIAL, CONTRATO SOCIAL EM VIGOR , DEVIDAMENTE REGISTRADO, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADES COMERCIAIS, E NO CASO DE SOCIEDADES POR AÇÕES, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS DE ELEIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES ;

3.1.12- INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO,NO CASO DE SOCIEDADES CIVIS,ACOMPANHADA DA PROVA DE DIRETORIA EM EXERCICIO

NÃO RESTA DÚVIDAS, PORTANTO, QUE O DOCUMENTO FOI APRESENTADO MAS NÃO ATENDE PLENAMENTE AO SOLICITADO NO EDITAL, JÁ QUE SE TRATA DE EMPRESA COMERCIAL E QUE PEDE, DEVIDAMENTE REGISTRADA, NÃO FOI APRESENTADA.

1.2 – EM RELAÇÃO AO SUPOSTO DESATENDIMENTO AO ITEM 3.1.13 DO EDITAL – CERTIDAO NEGATIVA DE FALENCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURIDICA FOI IMPRESSO EM 14 /16/2021 E TERIA VALIDADE EXPIRADA,

O CNPJ NÃO POSSUI VALIDADE, AO CONTRÁRIO DAS DIVERSAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE EXIGIDAS PELO EDITAL NO INTUITO DE RESGUARDAR A DA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA REGULAR QUANTO AO PAGAMENTO DE IMPOSTOS, FGTS, DÍVIDAS TRABALHISTAS, ETC.

ASSIM COMO CPF E DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA AS PESSOAS FÍSICAS, O CNPJ POSSUI VALIDADE INDETERMINADA.

DESTA FORMA, O EDITAL, QUE DETERMINA A VALIDADE DE 30 DIAS PARA DOCUMENTOS SEM VALIDADE INDICADA EXPRESSAMENTE, DEVE POSSUIR EFEITO SOMENTE SOBRE AS CERTIDÕES, MAS NÃO PODE AFETAR UM COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO.

SE O EDITAL NO IEM QUE SE DIZ 30 (TRINA) DIAS AFETASSE TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR UMA LICITANTE, SERIAM INCOERENTEMENTE AFETADOS DOCUMENTOS DIVERSOS COMO CÉDULAS DE IDENTIDADE DE PROCURADORES, ESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATOS SOCIAIS QUE NÃO POSSUAM INDICAÇÃO DE QUE O PRAZO É INDETERMINADO.

A EXIGÊNCIA DE VALIDADE PARA CERTIDAO NEGATIVA DE FALENCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURIDICA , POIS NÃO SE TRATA DE UMA CERTIDÃO DE REGULARIDADE,

CUMPRE INFORMAR QUE TODAS AS CERTIDÕES EMITIDAS PELA RECEITA FEDERAL POSSUEM DATA DE VALIDADE. O CNPJ, POR SER UM CADASTRO, E NÃO UMA CERTIDÃO DE REGULARIDADE, POSSUI VALIDADE INDETERMINADA. DIVERSOS ESPECIALISTAS POSSUEM ESTE ENTENDIMENTO,

O PRAZO DE VALIDADE NORMALMENTE DIZ RESPEITO A DOCUMENTOS QUE COMPROVEM UMA DETERMINADA SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA EMISSÃO (POR EXEMPLO, ESTAR ADIMPLENTE COM A PREVIDÊNCIA E O FGTS, NÃO ESTAR EM PROCESSO FALIMENTAR .

A INABILITAÇÃO DE LICITANTE SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA ATENTA CONTRA O INTERESSE PÚBLICO, SENDO QUE HÁ DIVERSAS LIÇÕES DE DOUTRINADORES, BEM COMO HÁ JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO A SUA OBRIGATORIEDADE.

LECIONA O ILUSTRE DOUTRINADOR MARÇAL JUSTEN FILHO:

FEITO

NÃO EXISTE UMA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA ESCOLHER ENTRE REALIZAR OU NÃO A DILIGÊNCIA. SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PARTICULAR OU AS INFORMAÇÕES NELES CONTIDAS ENVOLVEREM PONTOS OSCUROS – APURADOS DE OFÍCIO PELA COMISSÃO OU POR PROVOCAÇÃO DE INTERESSADOS –, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SERÁ OBRIGATÓRIA. DETERMINOU O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

É IRREGULAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE POUCA RELEVÂNCIA SEM QUE TENHA SIDO FEITA A DILIGÊNCIA FACULTADA PELO § 3º DO ART. 43 DA LEI Nº 8.666/1993. (ACÓRDÃO 3615/2013 – PLENÁRIO)

AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME ARTIGO 43 CAPUT E PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, PODERÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS COM RESTRIÇÃO.

HAVENDO ALGUMA RESTRIÇÃO NA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL, SERÁ ASSEGURADO O PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, CUJO TERMO INICIAL CORRESPONDERÁ AO MOMENTO EM QUE O PROPONENTE FOR DECLARADO VENCEDOR DO CERTAME, PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DO DÉBITO, E EMISSÃO DE EVENTUAIS CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA.

A NÃO REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, NO PRAZO ACIMA PREVISTO, IMPLICARÁ DECADÊNCIA DO DIREITO À CONTRATATAÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 81 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, SENDO FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO, CONVOCAR OS LICITANTES REMANESCENTES, NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, PARA A ASSINATURA DO CONTRATO, OU REVOGAR A LICITAÇÃO.

1.3 – EM RELAÇÃO AO SUPOSTO DESATENDIMENTO AO ITEM 3.1.10 -3.1.11-3.1.12 DO EDITAL – A EMPRESA NÃO TERIA APRESENTADO OS DOCUMENTOS SOLICITADOS COM O DEVIDO REGISTRO DESPEITO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO.

BASTA UMA SIMPLES CONFERÊNCIA COM A DEVIDA ATENÇÃO VERA QUE O DOCUMENTO CITADO NÃO CONSTA O SELO DE REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL .

E, AINDA QUE NÃO TIVESSEM SIDO APRESENTADOS NA HORA DA ALTENTICAÇÃO PERANTRE AO MEMBRO DA COMISSAO DE LICITAÇÃO . DESTA FORMA, ATRAVÉS DE DOCUMENTO APRESENTADO, TAMBÉM É POSSÍVEL AVERIGUAR QUE A RECORRENTE APRESENTOU CERTIDAO NEGATIVA DE FALENCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURIDICA SUPERIORES AO EXIGIDO NO EDITAL.

2 - PARA OS PEDIDOS DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA PLENUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE PARA O PEDIDO Nº 1 – DESATENDIMENTO AO ITEM 3.1.10-3.1.11-3.1.12-3.1.13 DO EDITAL

DESTA FORMA, DESATENDE EXPLICITAMENTE O DO EDITAL.

3 - PARA OS PEDIDOS DE INABILITAÇÃO DA PLENUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE

PARA O PEDIDO Nº 1 – DESATENDIMENTO AO ITEM 3.1.10-3.1.11-3.1.12 DO EDITAL

O ITEM 3.1.13 DO EDITAL EXIGIA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDAO NEGATIVA DE FALENCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURIDICA SUPERIORES AO EXIGIDO NO EDITAL

NÃO EXISTE UMA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA ESCOLHER ENTRE REALIZAR OU NÃO A DILIGÊNCIA. SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PARTICULAR OU AS INFORMAÇÕES NELES CONTIDAS ENVOLVEREM PONTOS OSCUROS – APURADOS DE OFÍCIO PELA COMISSÃO OU POR PROVOCAÇÃO DE INTERESSADOS –, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SERÁ OBRIGATÓRIA. (GRIFOS NOSSOS)

IV – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, A DIEGO ROMANO DA SILVA -ME SOLICITA A INABILITAÇÃO NO CERTAME, DA EMPRESA PLENUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS

E DE CONTABILIDADE , CONSIDERADA HABILITADA APÓS O JULGAMENTO REALIZADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. , TAMBÉM PELAS RAZÕES EXPOSTA NESTE RECURSO.

ALÉM DISTO,



Diego Romano da Silva
Cnpj: 36.197.032/0001-76

NA HIPÓTESE DE NÃO SEREM ACATADOS OS PEDIDOS, REQUER-SE QUE FAÇA SUBIR ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO, INFORMANDO DEVIDAMENTE À AUTORIDADE SUPERIOR, EM CONFORMIDADE COM O § 4º DO ART. 109 DA LEI Nº 8.666/93.



JUAZEIRO DO NORTE -CE , 30 DE AGOSTO DE 2021

Diego Romano da Silva

DIEGO ROMANO DA SILVA ME - D.R SERVIÇOS
CNPJ: 36.197.032/0001-76



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA RESULTADO DE JULGAMENTO DA
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

José Edinaldo da Silva

*Recebido em
02.08.2017
09h 50-37*

PROCESSO LICITATÓRIO 2021.06.21.1

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.06.21.1



OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria na área administrativa junto ao Município de Barbalha, Estado do Ceará, buscando atender aos princípios básicos da administração pública, com o objetivo de corrigir falhas e adequar a gestão da empresa à execução de suas atribuições de forma eficaz.

A empresa ECVANDO EVANGELISTA DE LIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.100.721-0001/55, com estabelecimento comercial na Rua Manoel Antônio Cabral, 201, Andar 2, Sala 203, Centro, Brejo Santo/CE, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, devidamente qualificada no processo licitatório relativo a Tomada de Preços Nº 2021.06.21.1, com fundamento no art. 109, da Lei 8.666/93 e suas alterações, interpor

21/20

ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



RECURSO contra a decisão administrativa que a considerou inabilitada para prosseguir no certame mencionado, pelas seguintes razões.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, essa manifestação foi motivada pelo fato da empresa supramencionada ter sido considerada inabilitada por razões que expõe equívocos na argumentação apresentada na ata de julgamento de documentos de habilitação. O presente instrumento é apresentado na forma e prazo regularmente previsto inciso I, do Artigo 109 da n° 8.666/93.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Comprova-se, portanto, a tempestividade desta manifestação.

II - RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa Comissão de Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente e decidiu por habilitar equivocadamente a empresa PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

02/08



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME
CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.906

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



III - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente compareceu na data e hora marcada para início do certame, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No dia 14 de Julho de 2021, às 08h00min, foi realizada sessão para recebimento dos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas de preços das empresas interessadas.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou em sessão interna a recorrente inabilitada, através da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação datada de 20/08/2021 às 11:00 (onze) horas (cópia anexa), sendo o seu resultado publicado em imprensa oficial no dia 26 de Agosto de 2021, no qual inabilita a empresa ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA ME. Entretanto baseado na referida Ata, viemos esclarecer fatos e solicitar a revisão da mesma e assim, habilitar a recorrente a prosseguir no certame, com vista a poder seguir as prerrogativas legais e conseguirmos contribuir de forma justa e satisfatória com o bom desempenho na execução dos serviços desejado pela Administração de Barbalha.

Isto posto, decorre de que das empresas participantes, foi declarada inabilitada, surpreendentemente, a empresa Ecivando Evangelista de Lima e habilitando a empresa Plenus Serviços Administrativos e de Contabilidade, exigindo elevada cautela na análise e

03/28



EDEVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.998

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



revisão desta decisão pois não se mostra em conformidade com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

IV - AS RAZOES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada, sem apresentar argumentos plausíveis, o que pode ter ocorrido por vontade de manter o processo licitatório livre de imperfeições, causando excesso de formalismo o que pode acarretar no prejuízo as ações administrativas. Neste sentido, analisando o texto e as colocações ao longo da ata de julgamento dos documentos de habilitação, pedimos reconsideração da decisão, sob os argumentos abaixo elencados, uma vez que a referida inabilitação da recorrente e habilitação da empresa **Plenus Serviços Administrativos e de Contabilidade**, incorre na prática de ato manifestadamente ilegal.

Nesse sentido, pleiteia a Recorrente que analisadas em profundidade as razões de recurso, a Comissão de Licitação reconsidere a decisão arbitrária e injusta tomada que contraria a melhor doutrina, o entendimento do Corpo Judiciário brasileiro e, sobretudo, os princípios da igualdade entre licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo em certames licitatórios.

IV.1 - Da Inabilitação da Recorrente.

A referida Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação alega que:

04/28
28/10



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 48.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



"... Empresa Inabilitada: ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME, por apresentar Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e incompatível com o objeto licitado e por apresentar comprovação de possuir em seu quadro permanente ADMINISTRADOR, não tendo apresentado especialização comprovada na área pública do mesmo, vindo a descumprir o item 3.1.15 e 3.1.17 alínea "a" do Edital Convocatório.

Continua à frente que os motivos da inabilitação referem-se à parte da comprovação de aptidão e capacidade Técnico operacional, conforme ata em anexo.

A decisão da comissão de licitação, por sua vez afirma que o responsável técnico (Administrador de Empresas) apresentado pela recorrente, não tem especialização na área pública e que a Recorrente não apresentou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e incompatível com o objeto licitado.

Por fim conclui que a Recorrente não atendeu aos itens 3.1.15 e 3.1.17, alínea "a" do edital convocatório.

* inabilitação da Empresa ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME, por apresentar Comprovação de aptidão para

ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.998

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



desempenho de atividade pertinente e incompatível com o objeto licitado e por apresentar comprovação de possuir em seu quadro permanente ADMINISTRADOR, não tendo apresentado especialização comprovada na área pública do mesmo, vindo a descumprir o item 3.1.15 e 3.1.17 alínea "a" do Edital Convocatório."

IV.1 - INABILITAÇÃO ITEM 3.1.15 - RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1.15- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com firma(s) devidamente reconhecida(s) em cartório, caso contrário, deverá ser apresentado documento que identifique a assinatura do signatário.:

Sobre esse item a douta comissão inabilitou a recorrente por apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e incompatível com o objeto licitado.

Analisando novamente o edital de licitação e os documentos de habilitação da empresa Ecivando Evangelista de Lima, a recorrente vem juntar a páginas 334 a 337 (ANEXO), para comprovar sua vasta capacidade técnica relativo ao objeto da licitação.

06/28



"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..." (grifo nosso)

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público. Para que evite a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Ainda no que se refere ao artigo 30. Cabe informar que o § 3º autoriza a comprovação da qualificação técnica através de atestados de serviços similares ou de complexidade superior ao licitado:

"§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados. De obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

07/23



ECTIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME
 CNPJ 29.100.721/0001-55
 INSC. MUNICIPAL Nº 46.998

ASSESSORIA
 SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de apudão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”(grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº 744/2015 - TCU - 2ª Câmara Vistos estes autos de representação da empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 3/2014 da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; considerando que a representante alegou ter sido indevidamente inabilitada no certame com base no argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não foram suficientes para comprovar a aptidão da empresa para prestar os serviços requeridos; considerando que, conforme as mensagens da sessão pública realizada, a inabilitação da representante foi decorrente do fato de que os atestados apresentados não tratavam da prestação de serviços de secretariado, conforme exigência expressa do edital (item 10.4.3.1); considerando que o acórdão 1.443/2014 – Plenário, citado pela representante, trata de situação em que o edital não especificava os tipos de serviço a serem comprovados para qualificação, o que caracterizou agravante pela ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados e levou a providências da própria administração para rever a inabilitação; considerando que, no referido acórdão, foi dada ciência à unidade contratante sobre as impropriedades apontadas, para aprimoramento de futuras licitações; considerando que, conforme apontado pela unidade técnica, houve competitividade no pregão em análise, com participação de quarenta empresas na disputa e apresentação, por 34 empresas, de lance final abaixo do valor estimado de contratação; considerando que, neste caso, a desclassificação da empresa representante se deu em decorrência do não atendimento dos requisitos de habilitação previstos no edital, com observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; considerando que se mostra presente o perigo na



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



demora reverso, já que o contrato emergencial assinado para este objeto encerrou-se no dia 27/11/2014 e, portanto, não há contrato vigente para prestação de serviços de secretariado no âmbito da SPM/PR; considerando que inexistem pressupostos para adoção da medida cautelar requerida; considerando, finalmente, que, conforme apontado pelo titular da Secretaria de Fiscalização de Aquisições Logísticas - Selog, não caberia falar em restrição indevida à competição caso as exigências editalícias fossem fundamentadas em justificativas pertinentes e razoáveis em prol da qualidade dos serviços a serem prestados e do interesse público; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente, em indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante, em dar ciência à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Impropriedade verificada na condução do pregão eletrônico 3/2014, como orientação para futuras licitações, em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução e do despacho do titular da unidade técnica à Secretaria de Políticas para as Mulheres e à representante e em arquivar o presente processo. 1. Processo TC-033.413/2014-2 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Classe de Assunto: VI. 1.2. Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR). 1.3. Representante: Defender Conservação e Limpeza Ltda. (CNPJ 09.370.244/0001-30). (grifo nosso)

Ainda sobre atestado, a empresa recorrente vem demonstrar que o detalhamento do atestado apresentado na folha 337, poderá ser acessado conforme link abaixo:

09/18



ECVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.936

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/116/56/licit/90251>,

(EDITAL E ANEXOS, PAGINA 35), no Termo de Referência estará detalhado todo o serviço executado pela empresa recorrente.

Como se vê, em análise dos atestados se deu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza e relação de serviços executados e demais condições imprescindíveis para avaliar se os mesmos atestam que a licitante possui condições técnicas de executar os serviços objeto da presente licitação.

3.1.17 alínea "a" - ADMINISTRADOR PÚBLICO OU ADMINISTRADOR DE EMPRESAS COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA PÚBLICA, com inscrição no Conselho Regional de Administração, para elaborar recomendações e procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública; analisar procedimentos administrativos e processos de despesa; Assessoramento na implantação de controles administrativos necessários para a boa gestão das unidades gestoras do município, entre outras atribuições pertinentes à execução do contrato.

Sobre esse item a empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Jaú, atestando a realização dos serviços em nome dos seus profissionais onde consta Cícero Samuel de Souza Luna - Administrador de Empresas - CRA/CE nº 12756, conforme folha 336 (anexo), a fim de prestar diligência, essa que poderia ser realizado pela Prefeitura Municipal de Barballia, a empresa recorrente vem apresentar o contrato de prestação de serviço detalhando o serviço executado do referido atestado, comprovando sua similaridade com o objeto almejado.

10/20



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS



Registre-se que o atestado apresentado pela empresa Ecvando Evangelista de Lima, comprovam a execução através do seu responsável técnico, Cícero Samuel de Souza Lana - Administrador de Empresas - CRA/CE nº 12756, comprovando assim a experiência do seu profissional Administrador de empresas, atendo toda exigência editalícia.

Observa-se, que o edital exigiu "ADMINISTRADOR PÚBLICO OU ADMINISTRADOR DE EMPRESAS COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA PÚBLICA" (grifo nosso).

Como se pode observar no item acima a empresa comprovou sua capacidade técnica através do atestado emitido, em nome do profissional Cícero Samuel de Souza Lana, como se pode observar na página 336, atestando a execução dos serviços em similaridade com o objeto da presente licitação.

No entanto, a Comissão de Licitação decidiu por inabilitar a recorrente.

Sabe-se que a Administração Pública, como o próprio nome a revela, é responsável por gerir e administrar os serviços públicos de modo a atender e suprir as necessidades dos munícipes nas mais diversas áreas de atuação, desta forma fica óbvio que os motivos causadores da inabilitação da recorrente são simplesmente descabidos.

Assim, a Administração pública não deve se pautar pela rigidez e rigorismo excessivos durante a fase de habilitação, sob pena de comprometimento de todo o processo



RICIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 48.006

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



licitatório, que tem como principal objetivo confrontar o maior número de propostas possíveis, escolhendo as mais vantajosas.

Nesse sentido o magistério autorizado de ADILSON ABREU DALLARI

" Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação: interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes. Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes: mas a Administração Pública não pode deixar-se 'sac' envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." (in " Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 3ª ed., São Paulo, 1992, págs. 88/9 - Grifos da Recorrente

12/28

EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.896

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



Razões de inabilitação como esta devem ser rejeitadas de plano, eis que rigorismos da espécie contribuem apenas para reduzir o número de licitantes, restando contratações que desatendem ao interesse público. Nesse sentido, com muita propriedade, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (apud Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo/ pág. 98):

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (RDP 14/240)."

No mesmo sentido forte posição jurisprudencial do Colendo STJ, cabendo destacar os seguintes arrestos:

"A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este



ECTIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante." (Ac. Un. da 1ª Seção do STJ, MS nº 5.647/DF, Rel. Min. Demócrito

Reinaldo, J. de 25.11.98, DJ.U. de 17.2.99, pág. nº 102)

IV.III - DA HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE

Inicialmente convém relatar que a Comissão de Licitação ao se utilizar de métodos extremamente rigorosos para julgar como inabilitada a Recorrente, não atribuiu o mesmo rito ao analisar a documentação da empresa PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE, a saber:

Após a divulgação em imprensa oficial do resultado de julgamento dos documentos de habilitação que ocorreu no dia 26-08-2021, o representante da Recorrente, Sr. Ectivando Evangelista de Lima, compareceu a sede da Prefeitura Municipal de Barbalha no dia 01 de Setembro do corrente ano no intuito de dar vistas ao processo em questão, momento em que foi prontamente atendido pela Comissão de Licitação, em especial o Sr. presidente, Sr. José Edinaldo da Silva, no qual o possibilitou a fazer observações que contrariam a decisão de habilitar a empresa citada, motivando também, o seu pedido de inabilitação da empresa PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE.

14/28



EUCIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.036

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



Quanto ao item 3.1.10 e seus subitens:

A empresa PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE, apresentou o "(ATO CONSTITUTIVO)" Contrato Social e aditivos 1 e 2, sem a devida chancela da Junta Comercial do Estado do Ceará, conforme se pode observar nas páginas 137 a 145.

**Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região TRT-14 RECURSO ORDINÁRIO :
RO 28320084041400 RO 00283.2008.404.14.00**

Ementa

CONTRATO SOCIAL EM CÓPIA SEM AUTENCIAÇÃO. VÁLIDADE. É aceita como prova válida a cópia de contrato social quando, apesar da ausência de autenticação, for possível verificar a presença de chancela da Junta Comercial, por meio de marca efetuada por carimbo perfurador, bem como o selo de autenticidade expedido pelo Tribunal de Justiça, contendo número de referência e série, sobretudo quando a empresa efetuou a juntada de documentos inerentes ao contrato de trabalho que só poderiam estar em mãos da verdadeira empregadora. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE PRINCIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Empregado que, dentro da mesma jornada de trabalho, exerce outras funções inerentes à sua própria atividade principal, não possui direito ao recebimento de diferenças salariais. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO. Inexistindo nos autos prova acerca da existência de efetivo prejuízo moral, não é devida a condenação ao pagamento de indenização. (grifo nosso)

15/28



ECVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.998

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



Ora, como a douta comissão não poupou esforços para habilitar a empresa PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE, autenticado o Contrato Social e seus aditivos 1 e 2 sem a devida chancela da Junta Comercial do Estado do Ceará, considerando-a habilitada, por que não usar de mesmos métodos e práticas para habilitar a empresa recorrente, vistos que essa não poupou esforços para juntar junto ao seu recurso, documentos que comprovem todo o exposto nos itens anteriores.

Constata-se esse o fato, por si só, mais grave que qualquer argumento que resultou na inabilitação da Recorrente e que tal ação não merece ser ignorado pela Comissão de Licitação, pois é sabido que a licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, deve-se destacar o parecer exarado pelo Ilustre Subprocurador-Geral da República João Batista de Almeida, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, RMS 23.714-1, STF, in verbis:

16/20



ECVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME
CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de se que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício".

"Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para os demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da Administração correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RMS nº 23.714/DF, Is t., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000 DJ de 13.10.2000)."

No sentido de ampliar as razões agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista de um lado atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

17/08



EDIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resoluidade nas Licitações", explica de forma clara;

"Reputa-se formal e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação - que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Fato é que a empresa EDIVANDO EVANGELISTA DE LIMA cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser inabilitada. Ou se for por motivos descabidos, que rebatemos e provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Ao contrário da sua concorrente PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE, que apresentou o "CONTRATO SOCIAL" (ADITIVOS 1 E 2) sem a chancela da junta comercial, apresentando documento totalmente diferente daquele arquivado pela Junta Comercial.

18/28



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME
CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.896

ASSESSORIA
SERVIÇOS EMPRESARIAIS



Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder a habilitação da empresa recorrente e inabilitação da sua concorrente, inicialmente decretada habilitada.

Por fim, incompatível será a decisão de afastar um licitante por meio da despropositada inabilitação decorrente do caso em debate e manter habilitada uma empresa que cometeu erro mais grave ao apresentar documento totalmente diferente do arquivado pelo órgão que faz o controle, nesse caso a Junta Comercial do Estado do Ceará.

V - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte a licitação, já que habilitada a mesma está ao mesmo tempo em que também reveja a decisão anterior de declarar habilitada uma empresa que notoriamente deixou de apresentar documento específico ao processo não existindo qualquer sentido a decisão inicial.

Na hipótese de ainda haver contestação, a recorrente solicita que com base no § 3º Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações), seja realizada diligência, com intuito a esclarecer quaisquer questões contrárias restantes que possa haver.

19/78



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



Atestamos que não há intenção alguma da empresa Ecivando Evangelista de Lima, em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrário, se manifesta disposta contribuição que for necessária para prosseguimento do certame e assim, de forma clara e objetiva, pode ser atendido os requisitos de contratação da empresa vencedora para o desenvolvimento dos trabalhos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com § 4º, 109, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Termos em que pede deferimento.

Brejo Santo/CE, 02 de Setembro de 2021.

Ecivando Evangelista de Lima

CPF: 845.489.754-20

Proprietário

20/23



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JATI

Rua Manoel Silva, nº 74 - Centro - Fone/Fax (88) 3575-1208 - CEP 63.275-000 - Jati-CE. - C.N.P.J. 41.338.708/0001-34



CONTRATO 2019.01.07.01

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE JATI E A EMPRESA ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME, NOS TERMOS QUE SE SEGUEM:

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Manoel Silva, nº 74 - Centro, Jati/Ceará, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.338.708/0001-34 e CGF nº 06.920.460-8, neste ato, representada pelo Sr. Ronivaldo Antônio de Souza, portador do CPF n.º 697.055.803-00, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** de um lado, e de outro, a empresa Ecivando Evangelista de Lima - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.100.721/0001-55 e Insc. Municipal nº 46996, localizada na Rua Tié Chicote, 102, Bairro Pedro Nicodemos, Brejo Santo/CE, neste ato representada pelo Sr. Ecivando Evangelista de Lima, portador do CPF 845.489.754-20, doravante denominado simplesmente de **CONTRATADA**, firmam o presente contrato de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, fundamentada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Decreto nº 9.412/2018, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste contrato a contratação de serviços de contabilidade pública para elaboração das prestações de contas mensais e contabilidade geral junto ao Poder Legislativo, durante o corrente exercício financeiro.

CLAUSULA SEGUNDA - DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Peios serviços prestados, a contratante pagará um valor global de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), conforme especificações abaixo:

- > Classificação dos fatos para registros contábeis, por processamento eletrônico de dados e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- > Abertura e encerramento de escritas contábeis;
- > Organização dos serviços contábeis quanto à sua concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de cronogramas, modelos, formulários e similares;
- > Elaboração de balancetes financeiros, demonstrativos de receita e despesa orçamentária, razão e diário apresentados por contas e grupos de contas, de forma analítica ou sintética;

Ednaldo da Silva
Des. Com. Licitação

25/28



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JATI

Rua Manoel Silva, nº 74 - Centro - Fone/Fax (88) 3575-1208 - CEP 63.275-000 - Jati-CE. - C.N.P.J. 41.338.708/0001-34



- > Integração de balanços, inclusive consolidações;
- > Programação da execução orçamentária;
- > Conciliações de contas bancárias;
- > Assistência ao setor financeiro, visando uma boa execução de suas tarefas;
- > Planificação de contas, com descrição das suas funções e funcionamento dos serviços contábeis;
- > Execução da contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, por processamento eletrônico de dados;
- > Elaboração de leis, decretos e outros atos administrativos concernentes à matéria orçamentária;
- > Orientação técnica aos servidores vinculados ao setor contábil deste órgão;
- > Escrituração regular, de todos os atos e fatos relativos ao patrimônio e às variações patrimoniais da Câmara Municipal de Jati, pelo método de partidas dobradas por processamento eletrônico de dados;
- > Levantamento e elaboração do balanço geral, incluindo-se todos os anexos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/64;
- > Elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL);
- > Elaboração, digitação e processamento das prestações de contas mensais;
- > Elaboração, digitação e processamento do SIM;
- > Acompanhamento e Assessoria em diligências encaminhadas à Câmara Municipal de Jati pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

CLAUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS

Os serviços supracitados, objeto do presente instrumento, serão entregues de forma única ou parcelada, a partir da data de assinatura do presente contrato, ficando vigente até 30 (trinta) dias ou de acordo com a necessidade da contratante.

CLAUSULA QUARTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, CONTRATANTE e CONTRATADO, se obrigam a cumprir integralmente a Lei nº 8.666/93, aplicada ao presente contrato, conferindo-se as prerrogativas dos artigos 58, 59, 66, 71, 73, 74, 79 e 109, respectivamente a CONTRATANTE e CONTRATADO, no que se aplicar a cada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhe, na forma estipulada, os serviços/entrega;

José Ednaldo da Silva
Pres. Com. Licitação
Portaria IP. 04.01.110/2021



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JATI

Rua Manoel Silva, nº 74 - Centro - Fone/Fax (88) 3575-1208 - CEP 63.275-000 - Jati CE. - C.N.P.J. 41.338.708/0001-94



- b) Efetuar pagamento na forma convencionada no presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendida às formalidades previstas;
- c) Notificar, formalmente, ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- d) Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- a) Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela CONTRATANTE;
- b) Atender as determinações regulares das Autoridades Superiores, desde que as mesmas sejam emitidas por escrito e assinadas por quem de direito;
- c) Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços;
- d) Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei 8.666/93;
- e) Não ceder ou transferir, substabelecer, total ou parcial o objeto contratual, nem tampouco fundir, cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra pessoa jurídica ressalvada os casos de sucessão, desde que, com o consentimento da CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do artigo 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por Termo Aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Em caso de rescisão unilateral do presente contrato, o qual poderá ser rescindido a qualquer tempo, e de acordo com a conveniência da Administração Pública, deverá ser precedida de uma notificação de no mínimo 30 (trinta) dias com o pagamento imediato dos serviços realizados até a data da notificação, que deverão ser pagos proporcionalmente, bem como o amplo contraditório asseverado pela Carta Magna de 1998, em caso de processo administrativo para apuração de falha do CONTRATADO.

CLÁUSULA SÉTIMA - ORIGEM DOS RECURSOS

As despesas decorrentes do presente contrato, ao seu termo, e respeitada a rubrica contábil própria, correrá por conta da dotação orçamentária nº 6101 - 01.031.0029.2.001, elemento de despesa 3390.39.00, com fonte de Recursos Próprios.

José Ednaldo da Silva 27/128



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JATI

Rua Manoel silva, nº 74 - Centro - Fone/Fax (88) 3575-1208 - CEP 63.275-000 - Jati-CE. - C.N.P.J. 41.338.708/0001-34



CLÁUSULA OITAVA - ELEIÇÃO DO FORO JUDICIAL

Fica eleito o foro da comarca de Jati - Ceará para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que os contratados venham a mudar de endereço residencial ou comercial.

5, por assim estarem de acordo e cientes as partes, assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas, que, a tudo assistiram.

Jati - Ceará, 07 de Janeiro de 2019.

Ronivaldo Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Contratante

Edivando Evangelista de Lima - ME
Edivando Evangelista de Lima
Contratado

TESTEMUNHAS:

1.
Nome: Samuel Rodrigues Bandeira
CPF Nº: 616.786.223-03

2.
Nome: Naysara de Aquino Moreira
CPF Nº: 057.461.563-61

*Reconheço conforme documento Original
nos termos da Lei 13.726/2018.*
José Ednaldo da Silva
Pres. Com. Licitação
Portaria RP. 04.01.110/2021

28/28



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATI-CE
 CNPJ: 07.413.255/0001-25
 ADM: Jati em Boas Mãos



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de prova junto a quem possa interessar, que a Empresa Solvando Evangelina de Lima - ME, com sede na cidade de Brejo Santo - CE, na Rua Tiê Chicote, 102, Bairro Pedro Medeiros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.100.771/0001-55, vem fornecendo satisfatoriamente o serviço referente a prestação de serviços de assessoria e consultoria no setor de licitação junto a Secretaria Municipal de Finanças, Prefeitura Municipal de Jati.

Comunicamos que a referida empresa atendeu os requisitos contratuais, satisfatoriamente, não havendo até a presente data, nada que deba sobre sua idoneidade e capacidade.

Jati-CE, 28 de junho de 2018.

Maria Vanuzia da Silva

Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tributação



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO REGISTRO CIVIL
 Rua Marcelino Leite, N.º 41
 Centro - CEP: 63.250-000
 Milagres - Ceará

WALDO SERRA DE ARAÚJO DE ARAÚJO - E

A presente copia fotostática confere com original exibido nestas Notas públicas. O referido é verdade. Dou Fé

em 10 de 03 de 2021
 Milagres - CE, 10 de FEV. 2021 do 20

[Handwritten Signature]

Francisca Alves Felix Dantas
 Anna Sarah Alves Felix Dantas de Mendonça



[Handwritten signatures and notes]

05.433.585/0001-24
 CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
 Rua Marcelino Leite, 41
 Centro CEP: 63.250-000
 Milagres - CE

21/08
 42/54



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATI-CE
 CNPJ: 07.413.255/0001-25
 ADM: Jati em Boas Mãos



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de prova junto a quem possa interessar, que a Empresa Edvando Evangelista de Lima - ME, com sede à Rua Tiê Chicote, 102, Bairro Pedro Nicodemus - Brejo Santo/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.100.721/0001-95, forneceu satisfatoriamente o serviço referente a serviços de consultoria administrativa na área de gestão de pessoal, destinada a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Jato a Prefeitura Municipal de Jati.

Comunicamos que a referida empresa atendeu os requisitos contratuais, satisfatoriamente, não havendo até a presente data, nada que desabone sua idoneidade e capacidade.

Jati/CE, 21 de Agosto de 2019.

Wallice da Rocha Peixoto
 Secretária Municipal de Administração



Reconheço verdadeira(s) e(s) firma(s)
Wallice da Rocha Peixoto
 Em testemunho _____ de validade _____
 Jati-Coor. _____
 WILTON DA SILVA FERREIRA - Tabelão Oficial e Notário
 de 1ª Ordem da Comarca de Jati-CE
 MARIA AURILENE GLEZER BRITO - Esc. Substituta
 Leô GLEZA FERNANDES DE ANDRADE - Esc. Autorizada



AUTENTICAÇÃO
 A autenticidade desta cópia foi verificada em _____
 com o original existente no _____
 em _____
 05/08/2019
 Wallice da Rocha Peixoto

22/08

43/54

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATI-CE
CNPJ: 07.113.255/0001-25
ADM. Jati em Boas Mãos



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de prova junto a quem possa interessar, que a Empresa Edvardo Evangelista de Lima - ME, com sede na cidade de Brejo Santo/CE, na Rua Trê Chicote, 102, Bairro Pedro Nicodemus, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.109.723/0001-55, vem fornecendo satisfatoriamente o serviço referente a contratação de pessoa física qualificada para prestação dos serviços técnicos especializados em assessoria financeira, conforme termo de referência, junto a Secretaria Municipal de Finanças, junto Prefeitura Municipal de Jati.

Comunicamos que a referida empresa atendeu os requisitos contratuais, satisfatoriamente, não havendo até a presente data, nada que afete em sua idoneidade e capacidade.

Jati/CE, 28 de Junho de 2021.

Maria Vazuzia da Silva

Secretaria Municipal de Finanças e Tributos



AUTENTICAÇÃO

A presente cópia foi
com o original em
Em testemunha
de Jati, em 28 de Junho de 2021.
Mário Lima



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller ones.

Handwritten numbers: 45/54 and 74/28.



Prefeitura Municipal de Barbalha
Governo Municipal
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO

COMUNICADO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 2021.06.21.1

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.10.1. A Pregoeira do Município de Crato/CE torna público para conhecimento dos interessados que a Data de abertura do certame será dia 21 de setembro de 2021, às 09h, objeto: Aquisição de Implementos Agrícolas, Objeto do Contrato de Repasse Nº 858961/Mapa/Caixa de Interesse da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos do Município De Crato-CE. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Sede da Comissão de Licitação localizada no Largo Júlio Saraiva, s/n, Bairro Centro - Crato/CE, das 08h00min às 14h00min ou através dos sites: www.tcc.ce.gov.br e <https://www.licitacoes.gov.br/> Crato/CE, 03 de setembro de 2021. Valéria do Carmo Moura – Pregoeira.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO SPU Nº P158482/2021, EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2021 – SME (SRP) (BB Nº 893794) – Central de Licitações. Data de Abertura: 20/09/2021 às 09h (Horário de Brasília). **OBJETO:** Registro de Preço para Futuras e Eventuais Aquisições de materiais permanentes (computadores, projetor, máquina copiadora, monitor, impressora, suporte para teto, roteador, switch e notebook), a serem pagos através de recursos oriundos do Prêmio Escola Nota Dez, conforme especificações constantes no Termo de Referência. **Valor do Edital:** Gratuito. **INFORMAÇÕES:** Site: <http://licitacoes.sobral.ce.gov.br> e à Rua Viriato de Medeiros, Nº 1.250, 4º andar. Fone: (88) 3677-1157 e 1146. Sobral-CE, 03 de Setembro de 2021. A Pregoeira – Lisa Soares de Oliveira.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 015/2021/TP – A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tamboril-CE comunica aos interessados que no próximo dia 22 de Setembro de 2021, às 09h30min, estará abrindo Licitação na Modalidade Tomada de Preço Nº 015/2021/TP, cujo Objeto é a **Contratação de empresa especializada para execução de serviços remanescentes de construção da Unidade Básica de Acolhimento Infante-Juvenil, no Município de Tamboril/CE.** O Edital completo estará a disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação, no horário de 08h às 12h, no endereço da Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/Nº, Bairro São Pedro, Tamboril-CE e no Site: www.tcc.ce.gov.br/tcc-municipios/. Tamboril-CE, 06 de Setembro de 2021.

Prefeitura Municipal de Beberibe – Aviso de Licitação. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 2021.08.19.004-CP-INFRA, do tipo Menor Preço, cujo objeto: **Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para manutenção, ampliação, realce, eficiência e gerenciamento completo do parque de iluminação pública (IP) do município.** A realizar-se no dia 06/10/2021, às 09h. Maiores informações na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua: João Tomaz Ferreira, nº 42 – CEP: 62.840-000 – Centro – Beberibe/CE, das 08h às 14h e no site: www.tcc.ce.gov.br. Adson Costa Chaves.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Itapipoca - Tomada de Preços nº 21.11.02/TP. A CPL da Prefeitura Municipal de Itapipoca comunica aos interessados que, no dia 22 de setembro de 2021, às 10h00min, estará abrindo licitação cujo objeto é **Contratação de Pessoa Jurídica para Conclusão da Construção de Uma Unidade Básica de Saúde (UBS Vida Nova Vida Bela) no Bairro Julho, através da Secretaria de Saúde deste Município.** O Edital completo poderá ser consultado pelo site: <https://licitacoes.tcc.ce.gov.br/>. Itapipoca/CE, 03 de setembro de 2021. Vanessa Kelly Montenegro de Oliveira - Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Jardim - Aviso de Julgamento – Pregão Eletrônico nº 2021.08.12.1. O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, torna público, que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2021.08.12.1, sendo que o presente procedimento tornou-se Fracassado. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Leonel Alencar, nº 347, Centro, Jardim/CE, pelo telefone (88) 3555-1772, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com.br. **Jardim/CE, 27 de agosto de 2021.** Alberto Pinheiro Torres Neto - Pregoeiro Oficial do Município.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Barbalha - Comunicação de Recurso. A CPL da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, torna público, para o conhecimento dos interessados, que as empresas: Diego Romano da Silva – ME e Edivando Evangelista de Lima – ME, ingressaram com Recurso Administrativo junto ao Julgamento da Habilitação, referente ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2021.06.21.1. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação, sito na Avenida Domingos Sampaio Miranda, no 715, Loteamento Jardim dos Ipês – Bairro Alto da Alegria, 03 de Setembro de 2021. **Barbalha/CE.** José Ednaldo da Silva – Presidente da Comissão de Licitação.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maracanaú – Edital. A Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano de Maracanaú, neste ato representado por seu Secretário, José Helanio de Oliveira Facundo, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica do Município, Resolve: Tornar público os Autos de Infração Ambiental, dos autuados a seguir listados, cujo endereço encontra-se em local incerto e não sabido, conforme dispõe o Art. 107, inciso III da Lei Municipal nº 1.132/2007. Processos - Pessoa Jurídica/Pessoa Física - CNPJ/CPF - Documento: 287/2020 - Francisco André Santiago da Silva ME-Oficina - CNPJ Nº 24.067.748/0001-70 - A.L. Nº 45/2020.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cascavel. A Comissão de Licitação comunica aos interessados o Adiamento da abertura das propostas referentes à licitação na modalidade Concorrência nº 07.02.01/2021-CP, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma de 05 (cinco) Unidades Escolares do Município de Cascavel/CE, do dia 02 de setembro de 2021, às 14:00h, para o dia 10 de setembro de 2021, às 09:30h. Maiores informações junto a Comissão de Licitação. **Cascavel - CE, 01 de setembro de 2021.** Vânia de Souza Pinheiro - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ararendá - Aviso de Licitação. Realização dia 21 de setembro de 2021 às 09h00min, Tomada de Preço Nº 03/2021-TP. Objeto: contratação de empresa para execução de serviço de pavimentação em pedra tosca e drenagem superficial em meio-fio de concreto em ruas das localidades de Boa Vista Lagoa de Dentro e na Sede do Município de Ararendá – CE, MAPP Nº 4989, informações na Rua Henrique Soares, 477, Centro, no horário de 08:00 às 12:00 horas, telefones (88) 3633.1302/1303. **Cesar Ferreira de Paiva – Presidente da Comissão de Licitação (CPL).**

Eduardo Montenegro Participações e Empreendimentos LTDA – CNPJ nº 02.873.311/0001-90 – NIRE: 23.2.0079647-9. Convocação de Assembleia de Sócios. Ficam convocados os senhores sócios a se reunir em Assembleia, que se realizará no dia 21 de setembro de 2021, às 10h00min, na sede social, na Avenida Presidente Costa e Silva, nº 3601, Parque Dois Irmãos, CEP. 60.761-191, Fortaleza, Ceará, a fim de deliberar sobre o seguinte assunto: **Redução do capital da sociedade.** Fortaleza, 02 de setembro de 2021. **Cláudio Henrique Studart Montenegro.**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ – EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ/CE TORNA PÚBLICO O TERCEIRO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.08.14.2. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ-CE, CONFORME ANEXOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ/CE CONTRATADA: NORDESTE CONSTRUÇÕES E

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2608.02/2021 – A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Baturité/CE - torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 23 de setembro de 2021 às 14h, na Sede da Prefeitura localizada à Travessa 14 de Abril, S/N, Centro, Baturité/CE, estará realizando licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, critério de julgamento menor preço, tombado sob o nº 2608.02/2021, com o seguinte objeto: **RECAPEAMENTO DE VIAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO**, o qual se encontra





Prefeitura Municipal de Barbalha
Governo Municipal
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



CONTRARRAZÕES AO RECURSO

**EMPRESA: PLENUS SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE
LTDA**

Tomada de Preços nº 2021.06.21.1

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA

SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.06.21.1

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.580.009/0001-11, com sede na Av. Coronel João Coelho, nº. 207, 3º andar, sala 09, Centro, Barbalha/CE, CEP: 63180-000, neste ato representada por seu sócio ROMMEL RODRIGUES DE ALENCAR, portador do CPF nº. 540.845.713-34, CRA/CE nº. 9506, *in fine* subscrito, vem, respeitosamente, no prazo estabelecido no art. 109, § 3º da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO/CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas DIEGO ROMANO DA SILVA - ME inscrita no CNPJ sob o nº. 36.197.032/0001-76 e ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA inscrita no CNPJ nº. 29.100.721-0001/55, contra decisão que os inabilitou, o que faz pelas razões ora acostadas:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA

Nos termos do art. 109, §3º da Lei Federal nº. 8.666/93, o prazo legal para a apresentação de impugnação ao recurso administrativo interposto em face da inabilitação de licitante, é de 05 (cinco) dias úteis.

Dessa forma, considerando que a intimação acerca da apresentação do recurso se deu, no dia 06/09/2021, via publicação na imprensa oficial, o prazo para protocolo da presente peça finda em 13/09/2021 (segunda-feira).

Como esta impugnação/contrarrazões foi protocolada no dia 13/09/2021, a tempestividade é indubitosa, conforme se comprova com o carimbo afixado na primeira página desta defesa.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE
INABILITAÇÃO DOS LICITANTES RECORRENTES E HABILITAÇÃO DO ORA
MANIFESTANTE**

Considerando o **princípio da economia processual** e como forma de evitar repetições dos mesmos argumentos a seguir expostos nestes autos físicos, o que implicaria em gastos desnecessários de folhas de papel e desatendimento as regras de preservação ambiental, o manifestante apresenta, **em peça única**, contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas DIEGO ROMANO DA SILVA - ME e ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA, o que faz com esteio nos fatos e fundamentos adiante expendidos:

O respeitável julgamento de inabilitação dos licitantes recorrentes **não merece nenhum reparo**, devendo prevalecer pelos seus próprios fundamentos.

A primeira empresa recorrente, DIEGO ROMANO DA SILVA - ME, alega que a ora manifestante, deve ser inabilitada em face do descumprimento dos itens 3.1.10;

3.1.11; 3.1.12 e 3.1.13 do Edital Licitatório em apreço, aduzindo, em suma, que o contrato social e suas alterações 1 e 2 não possuem registros perante à Junta Comercial e que a Certidão de Falência e Concordata se encontrava vencida na data da sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, ocorrida em 14/07/2021.

Ora, como veremos a seguir, as parcas e frágeis argumentações do primeiro recorrente não merecem acolhida, face a total ausência de sustentáculo fático e jurídico, senão vejamos:

O Contrato social e seus aditivos de alteração apresentados pela PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVO E DE CONTABILIDADE, em sua versão original e em cópia devidamente autenticada por servidor municipal, encontram-se devidamente registradas na junta comercial, consoante atesta inscrição aposta no verso da última folha do contrato social e de cada um dos aditivos, contendo os seguintes números de registro nº. 23201521015 em 08/02/2013 (contrato social), 20140982124 em 14/08/2014 (1º aditivo) e 20130444863 em 08/04/2013 (2º aditivo), bem como autenticação por perfurações com a expressão JUCEC originária da Junta Comercial do Estado do Ceará.

Destarte, referida impugnação é facilmente refutada.

No que pertine ao alegado vencimento da certidão de falência e concordata, igualmente não possui substância, uma vez que é de conhecimento e domínio público que a regra geral de contagem dos prazos, sejam administrativos ou judiciais, incluindo os que envolvem atos licitatórios, procede-se na seguinte forma: excluindo o dia de início e incluindo-se o de vencimento.



É o que se observa, inclusive da leitura do art. 110 da Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº. 9.784/99 que regula o processo administrativo, dispõe em seu art. 66, § 2º:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Também é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

I - A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

II - Esse é o modo pelo qual o CNJ - sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 - realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

III - Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo.

(grifos nossos)

Assim, não se pode afirmar, em hipótese alguma, que a certidão de falência e concordata apresentada pela ora manifestante encontrava-se vencida no momento da habilitação, visto que em sendo emitida no dia 14/06/2021, e levando em conta o modo de contagem de prazo acima exposto, em 14/07/2021 referida certidão ainda estava vigente.

Ademais, ainda que não estivesse válida, o que alegamos apenas por amor ao debate, não levaria a inabilitação desta empresa por não ter o condão de obstar o atendimento da exigência quanto a capacidade econômico-financeira da manifestante, já que além da certidão de falência e concordata o edital também exigiu o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (item 3.1.14), o que foi plenamente observado pela licitante habilitada. É o que se entende dos julgados de nossos tribunais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade

econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas.

(TRF-5 - AMS: 82169 RN 0010099-39.2001.4.05.8400, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006)

Quanto as alegações da segunda recorrente, ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA, veremos adiante que, do mesmo modo, são desmerecedoras de crédito, por desvirtuar a realidade, em verdadeira aleivosia e nítida litigância de má-fé, conforme se demonstrará a seguir:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão Julgadora em admitir a sua não observância. Esse é o preconizado no art. 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No caso em tablado, o licitante inabilitado não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao não comprovar aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto licitado e por não possuir em seu quadro permanente administrador público ou administrador com especialização na área pública, apresentando documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. Explico:

O Edital previu, de forma clara que:

3.1.15 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com firma(s) devidamente reconhecida(s) em cartório, caso contrário, deverá ser apresentado documento que identifique a assinatura do signatário.

3.1.16 - Comprovação de inscrição da Pessoa Jurídica junto ao Conselho de Classe Competente, com a indicação do responsável técnico.

3.1.17 - Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, os seguintes profissionais, destinados a compor a equipe técnica, para prestar os serviços do objeto desta licitação:

a) **CONTADOR**, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para realizar acompanhamento e orientações quanto a execuções das atividades administrativas e financeiras, bem como orientação quanto às obrigações junto aos diversos órgãos de controle das esferas municipal, estadual e federal, de acordo com legislação vigente e com as instruções normativas do TCE/CE; análise de prestações de contas, balanços orçamentários e financeiros; realizar a apreciação de relatórios contábeis, dentre outros afeitos aos objetivos pactuados.

b) **ADMINISTRADOR PÚBLICO OU ADMINISTRADOR DE EMPRESAS COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA PÚBLICA**, com inscrição no Conselho Regional de Administração, para elaborar recomendações e procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública; analisar procedimentos administrativos e processos de despesa; Assessoramento na implantação de controles administrativos necessários para a boa gestão das unidades gestoras do município, entre outras atribuições pertinentes à execução do contrato.

c) **ADVOGADO**, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para acompanhar processos administrativos internos em tramitação na esfera municipal; elaborar pareceres sempre que solicitado nas áreas administrativas; analisar os contratos firmados pelo município, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros; propor minutas de atos normativos necessários à padronização das ações administrativas no âmbito da gestão, dentre outras necessárias conforme contrato.

Ocorre que o atestado de desempenho anterior (exigido no item 3.1.15) apresentado pela recorrente não é hábil para comprovar sua qualificação técnica, uma vez que o objeto da contratação que resultou na emissão do atestado analisado **não tem qualquer similitude com o objeto da contratação que se almeja junto à esta Prefeitura**, visto que nesta (Barbalha) se pretende uma **assessoria administrativa**, e o atestado apresentado pelo recorrente se refere a **assessoria financeira**, completamente diversa da desejada neste caso.